



PROCESSO Nº : 26.410-5/2015

PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO

EMBARGANTES : AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA EIRELI
JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA

ADVOGADOS : RICARDO GOMES DE ALMEIDA – OAB/MT 5.985
ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA – OAB/MT 16.068
RODRIGO TERRA CYRINEU – OAB/MT 16.169
FELIPE TERRA CYRINEU – OAB/MT 20.416
MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA – OAB/MT 18.970
GABRIELA TERRA CYRINEU – OAB/MT 24.378
MARCOS LIMA – OAB/MT 10.205

ASSUNTO : CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto (doc. digital 150014/2019), pela empresa Ausec Automação e Segurança Eireli (doc. digital 149969/2019) e pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva (doc. digital 150048/2019), em face do Acórdão nº 319/2019-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna que versa acerca de irregularidades na execução dos Contratos nº 52/2013 e 27/2014 provenientes da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso; impôs, de forma solidária, restituição de valores aos cofres públicos estaduais; aplicou multas; e determinações à atual gestão.

Após a confecção do Relatório Técnico de Recurso pela Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual (doc. digital 162196/2020), o Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestar quanto ao Relator competente para o processamento e julgamento das pretensões recursais, tendo em vista que o acórdão embargado foi





relatado pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, no exercício da Relatoria atualmente ocupada por ele (doc. digital 177031/2020).

A fim de embasar a providência solicitada, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira registrou que no conflito de competência suscitado nos autos da Representação de Natureza Externa nº 21.449-3/2018 foi deliberado pelo Tribunal Pleno, na sessão de 2 de julho de 2019, que a competência para análise dos recursos de Agravo e de Embargos de Declaração deve ser fixada com base na Relatoria, e não a partir do julgador que encontrava-se no seu exercício no momento do julgamento.

O Conselheiro Interino acrescentou que o presente caso é semelhante com a situação posta nos autos da Representação de Natureza Externa nº 9.854-0/2019, em que o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, na sessão de 23 de junho de 2020, provocou perante o Plenário novamente a matéria, de modo que suscitou a sua competência para apreciar o Recurso de Agravo interposto contra a decisão prolatada por ele.

Em resposta, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.473/2020 (doc. digital 179390/2020), subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela definição da competência em favor do Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo da Costa Pereira, atual titular da vaga, para análise dos Embargos de Declaração apresentados.

Ato contínuo, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira requereu a emissão de parecer ao Ministério Público de Contas em relação ao mérito dos embargos (doc. digital 186111/2020), o qual manifestou-se por meio do Parecer nº 4473/2020 (doc. digital 190927/2020).

Com fundamento no princípio da economia processual, o Conselheiro Interino determinou o envio dos autos a esta Presidência para definição da Relatoria.

Instada a se manifestar, a Consultoria Jurídica Geral, mediante o Parecer nº 272/2020 (doc. digital 229710/2020), opinou pela fixação da competência em favor do





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira Azevedo, a partir da publicação da Portaria nº 030/2020 (3/3/2020), momento em que assumiu a responsabilidade pela relatoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.357/2020 (doc. digital 231715/2020), da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, ratificou os termos do Parecer nº 4.473/2020 (doc. digital 190927/2020) e opinou pela competência do Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo da Costa Pereira, atual titular da vaga, para análise dos recursos de Embargos Declaratórios.

É o relatório.

Gabinete da Presidência, 4 de novembro de 2020.

(assinatura digital¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

